



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.Nº .TST-E-RR-4935/89.3

A C Ó R D Ã O  
(Ac. SDI-2900/94)  
VA/bz

**HORAS IN ITINERE**

A incompatibilidade de horário entre o transporte público e a jornada de trabalho dos empregados enseja a aplicação do Enunciado 90, uma vez que tal incompatibilidade equivale à impossibilidade fática do obreiro se utilizar de tal transporte para seu deslocamento até o lugar onde trabalha. Aliás, é por esta razão que o empregador, visando precipuamente seu interesse na regularidade e pontualidade no comparecimento de seus empregados, providencia a condução necessária. Embargos conhecidos mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-4.935/89.3, em que é Embargante RHODIA S/A e Embargado OSWALDO RISONHO.

A Eg.3ª Turma entendeu, às fls.86/88, que incompatibilidade de horário do transporte público com o da jornada do obreiro constitui pressuposto objetivo ensejador do deferimento das horas in itinere, por dificultar o acesso do empregado ao local de trabalho.

Irresignada, a reclamada apresentou os presentes embargos à SDI, às fls.90/93, com base em divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 90, alegando que não se admite a interpretação ampliativa deste verbete sumular para o fim de deferir horas in itinere com fundamento na incompatibilidade de horários.

Admitido através do r.despacho de fls.96, o recurso não recebeu contra-razões.

A d. Procuradoria Geral opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.



V O T O

Restou consignado no acórdão revisando que assiste direito ao empregado às horas *in itinere* porque evidenciado que o transporte público era incompatível com o horário de trabalho do reclamante e que tal constitui pressuposto objetivo ensejador do deferimento das horas *in itinere*.

O primeiro aresto de fls.92 espousa tese contrária, no sentido de que a incompatibilidade de horário do transporte público não enseja o deferimento de horas *in itinere*, nos termos do Enunciado 90 desta Corte.

O outro paradigma revela-se inespecífico por não abordar a questão da incompatibilidade de horário, mas tão-só a insuficiência do transporte público para atender aos usuários.

Conheço por conflito pretoriano.

MÉRITO

Comungo com a tese da Eg.Turma, posto que incompatibilidade de horário significa ausência de transporte regular público que possibilite ao empregado chegar ao trabalho em seu horário normal de serviço.

\* E a incompatibilidade de horário do transporte público até o local de trabalho enseja a aplicação do Enunciado 90, uma vez que equivale à impossibilidade fática do obreiro se utilizar de tal transporte para seu deslocamento até o lugar onde trabalha. Aliás, é por esta razão que o empregador, visando precisamente seu interesse na regularidade e pontualidade no comparecimento de seus empregados, providencia a condução necessária.

Destarte, inexistindo realmente transporte público regular no local de trabalho do autor, correta a aplicação do Enunciado 90 desta Corte à hipótese dos autos.

Este entendimento já foi, inclusive, anteriormente adotado por esta C.SDI, ao julgar o ERR 4866/89.4 - Ac.SDI 2295/93 - Julgado em 10.08.93.

Rejeito os presentes embargos.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 3  
PROC.Nº.TST-E-RR-4935/89.3

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que os acolhia para julgar improcedente o pedido de horas extras.

Brasília, 15 de agosto de 1994.

---

**JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

---

**VANTUIL ABDALA**

**Relator**

**Ciente:**

---

**LÉLIO BENTES CORRÊA**

**Procurador Regional do Trabalho**